

**LEI Nº 3.694, de 18 de março de 2002**

***Autoriza concessão de uso de imóvel para fins de instalação de empresa, nas condições que menciona, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a concessão de uso da área de terreno descrita no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, à empresa ITASOLDAS E TORNEARIA LTDA., com sede na Rua Boa Esperança, nº 1.196, Itaúna-MG, inscrita no CNPJ sob nº 02.381.935/0001-90, para sua instalação e funcionamento.

**Art. 2º.** O imóvel objeto desta Lei constitui-se de um lote de terreno cadastrado como lote 11, quadra 01, zona 02, localizado no setor “Fazenda da Chácara”, com 315 m<sup>2</sup> (trezentos e quinze metros quadrados), confrontando 12,00 m pela frente com a Rua 01; 27,00 m pela lateral direita confrontando com o lote 10; 25,50 m pela lateral esquerda confrontando com o lote 12; 12,00 m pelos fundos confrontando com o lote 06; matriculado sob o nº 36.759, Livro 2-FQ, Fls. 159, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna – MG.

**Art. 3º.** A concessão de uso do imóvel objeto desta Lei fica vinculada às seguintes condições:

- I – dedicar-se às atividades descritas no instrumento de constituição da empresa;
- II – edificar prédio ou galpões na área descrita e iniciar suas atividades, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta Lei;
- III – transferir o endereço de sua sede e estabelecimento a que se refere o art. 1º para o imóvel objeto da concessão;

...(cab)

IV – evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas de proteção ambiental, mesmo em caso de alteração ou ampliação das atividades a que se refere o inciso I deste artigo;

V – em caso de alteração ou expansão das atividades e de representações comerciais, recolher o ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviço à Fazenda Municipal de Itaúna;

VI – não interromper suas atividades por período superior a 06 (seis) meses nos próximos 05 (cinco) anos, salvo por motivo justificado, não podendo, entretanto, ultrapassar a 12 (doze) meses de inatividade.

**Parágrafo único.** Ressalvado o disposto no inciso I, o não atendimento a quaisquer das condições e prazos previstos neste artigo implicará a extinção da concessão, sem que caiba à concessionária qualquer direito à indenização por benfeitorias realizadas no imóvel do Município.

**Art. 4º.** Considerados o interesse público e a conveniência sócio-econômica para a municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de geração de emprego e renda no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder a celebração do contrato de concessão, independentemente de licitação.

**Art. 5º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar parte das obras de terraplenagem no imóvel objeto da concessão, para proporcionar as condições de infra-estrutura necessárias à instalação da sede da concessionária.

**Art. 6º.** As despesas com a execução de obras e serviços a que se refere o art. 5º correrão por conta do orçamento vigente no exercício em que ocorrerem.

**Art. 7º.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

...(cab)

***PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA, 18 de março de 2002***

***OSMANDO PEREIRA DA SILVA***  
***Prefeito Municipal***

***NILZON BORGES FERREIRA***  
***Secretário Municipal de Administração***

***NOÉ PEREIRA DE ANDRADE***  
***Procurador Geral do Município***

**...(cab)**